



Handwritten signature or mark



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0000701-67.2013.4.01.3903/PA
Processo na Origem: 7016720134013903

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : SANTA HELENA PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela União Federal contra SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S/A, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a suplicante seja definitivamente reintegrada na posse do imóvel rural descrito nos autos (Lotes 69, 71 e 73 da Gleba Bacajá, localizada no Município de Anapú/PA), o qual estaria inserido em terras públicas e teria sido irregularmente ocupado pela promovida.

O juízo monocrático indeferiu, liminarmente, a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC vigente na época, sob o fundamento de que, em casos assim, a eventual caracterização do esbulho possessório, a autorizar a concessão da medida postulada, reclamaria a prévia notificação do possuidor, hipótese não ocorrida, na espécie.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que, diferentemente do que restou consignado no **decisum** impugnado, o esbulho possessório, na espécie, decorreria da própria ocupação irregular do bem público descrito nos autos, sem qualquer autorização competente, destacando, ainda, que é detentora do domínio do imóvel em referência, inserindo-se o mesmo em área destinada à implantação de assentamento agrário, a que não faz jus a promovida, a afastar a necessidade de prévia notificação para a desocupação pretendida, à míngua de qualquer previsão legal, nesse sentido. Requer, assim, o provimento do

Handwritten signature

recurso de apelação, para reformar-se a sentença recorrida, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de regular instrução do feito e regular julgamento.

A douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do apelo.

Por intermédio da petição de fls. 242/248, o Ministério Público Federal, na condição de **custos legis**, veiculou pedido de tutela de urgência, no sentido de que fosse deferida, de logo, a reintegração de posse postulada na inicial, ao argumento de que, em se tratando de imóvel situado em área destinada à implementação de reforma agrária, encontra-se, atualmente, ocupado por "grileiros e madeireiros, protegidos por pistoleiros", tendo se transformado em cenário de forte conflito agrário, do que resultou, inclusive, o assassinato da missionária Dorothy Stang, ocorrido nos idos de 2005, situação essa que tem se agravado nos últimos dias, a reclamar pedido de deslocamento da Força Nacional para a região, já formulado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Subprocuradoria-Geral da República, impondo-se, assim, a concessão da medida postulada, a fim de se minimizar tais conflitos, mormente em se tratando de área pública, cuja posse do Poder Público é presumida e decorrente do próprio domínio.

Como visto, o juízo monocrático indeferiu, liminarmente, a petição inicial e extinguiu o presente feito, sob o fundamento de que a pretensão deduzida pela União Federal – desocupação de imóvel supostamente situado em terras públicas, para fins de assentamento agrário – reclamaria a comprovação do esbulho possessório, que, em casos que tais, haveria de se operar mediante prévia notificação do esbulhador, hipótese não ocorrida, na espécie.

Conforme se vê, a presente ação possessória tem por suporte o suposto domínio da União Federal do imóvel descrito nos autos, cuja posse do ente público é presumida, não sendo suscetíveis de posse por terceiros, podendo, contudo, ser objeto de permissão de uso, mediante expressa e regular autorização do Poder Público, ocasião em que o permissionário será mero detentor, dispondo, ainda, o art. 71, **caput**, do Decreto-Lei nº 9.760/46, que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá,

sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

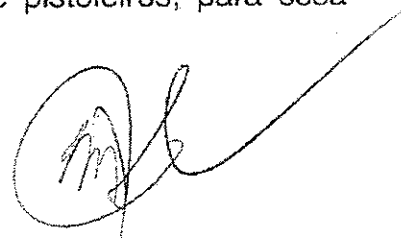
Vê-se, assim, que eventual ocupação de bem público sem a indispensável e regular permissão de uso, como no caso, por si só, caracteriza o esbulho possessório, a que aludia o art. 927, inciso II, do antigo CPC e dispõe o art. 561, II, do CPC vigente, dispensando-se, em casos que tais, a demonstração de sua ocorrência por meios outros, tais como, a prévia notificação, para fins de desocupação.

Somente nas hipóteses em que fora permitido o uso, na forma da lei, e cessados os motivos que legitimaram a sua ocupação, impõe-se a notificação do esbulhador, a fim de que proceda à devolução do bem, como condição para caracterização do esbulho, o que não se verifica, na espécie.

Assim posta a questão, verifica-se, de plano, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal deduzida pela União Federal e pelo douto Ministério Público, como defensor da ordem jurídica justa.

De outra banda, no que pertine ao pedido veiculado pelo Ministério Público Federal, a tutela pretendida reveste-se de natureza nitidamente cautelar, como assim previsto nas disposições dos artigos 294, e respectivo parágrafo único, e 300, **caput**, do novo CPC, a justificar a sua concessão, na espécie dos autos.

Com efeito, conforme acima consignado, os elementos carreados para os presentes autos demonstram, à saciedade, a probabilidade do direito postulado, que, aliado ao **periculum in mora** decorrente da situação conflituosa descrita pelo órgão ministerial, autorizam a concessão da tutela cautelar de urgência, em caráter incidental, de forma a minimizar os efeitos dali resultantes, com vistas a garantir a segurança e a integridade física das famílias de trabalhadores rurais que ali foram assentados, mas que se encontram sob a constante ameaça de fazendeiros, grileiros e madeireiros, inclusive, mediante a utilização de pistoleiros, para essa finalidade.



Com estas considerações e com base no que dispõe o artigo 562, primeira parte, do CPC vigente, **defiro** o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal, para determinar a imediata reintegração da União Federal na posse do imóvel rural descrito nos autos (Lotes 69, 71 e 73 da Gleba Bacajá, localizada no Município de Anapú/PA), até o julgamento definitivo desta demanda.

Oficie-se, com urgência, via FAX, ao juízo monocrático, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, para fins de expedição de competente mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se, inclusive, se necessário, de competente força policial federal, para essa finalidade.

Publique-se. Intimem-se a União Federal e douto Ministério Público Federal, voltando-me os autos conclusos, para fins de reinclusão em pauta de julgamento, oportunamente.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Brasília-DF., em 31 de agosto de 2016.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

261

Ofício nº 1114/2016/GAB.

Brasília (DF), em 31 de agosto de 2016.

Do: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE – Tribunal Regional Federal da
1ª Região.

Ao: Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA.

Senhor Juiz,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, o inteiro teor da
decisão proferida na Apelação Cível n. 0000701-67.2013.4.01.3903, para fins de
expedição de competente mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no
prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se, inclusive, se necessário, de competente força
policial, para essa finalidade.

Atenciosamente,

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**
Relator

